



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1414/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7625/2013
PROTOCOLO	: 1414983
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). TOMADA DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). IRREGULARES E ILEGAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas-MS e o Senhor Nivaldo Augusto, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 002/2013, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase).

Em Análise Processual a 6ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça 20.

A 6ª Inspeção de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem parcialmente as exigências legais pertinentes ao pactuado, visto que não fora encaminhado o comprovante de pagamento do seguro. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou a intimação do responsável para este encaminhasse a Apólice do Seguro.

Novamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à peça n. 29.

Os autos seguiram novamente ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer no sentido de que, em resposta a intimação o Prefeito Municipal de Sete Quedas, compareceu aos autos e alegou que a Apólice de Seguro não havia sido remetida por um lapso e afirmou que esta remetendo em anexo ao ofício de resposta, todavia a resposta não se fez acompanhar da apólice do seguro. Conclui pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2013, pela aplicação de multa ao responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Sr. José Gomes Goulart, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia à peça n. 38.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, visto que, em uma análise detida dos autos se constatou a ausência da Apólice de Seguro do Veículo responsável pelo transporte de escolares.

A cláusula 2.5.3.7 do Termo de Cooperação Mútua 001/2009, exige a apresentação da cópia do Seguro para Transporte de Passageiros, o que não ocorreu nos autos em tela.

De acordo com art. 758 do CC, o contrato de seguro prova-se com a exibição da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

A ausência de comprovação de seguro coletivo para o transporte de passageiros fere o disposto no artigo 43, § 1º, inciso V, do Decreto n. 9243/98, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:

“**Art. 43.** Nos contratos de concessão, além das cláusulas necessárias estabelecidas em legislação pertinente, constarão obrigatoriamente:

§ 1º. Para a assinatura do contrato de concessão, o transportador deverá apresentar os seguintes documentos:

V - apólice de seguro coletivo de acidentes pessoais.”

As normas estabelecidas instrumentos legais para a formalização do procedimento licitatório e do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Nessas condições, e ante a omissão acima pontuada, compactuo com o posicionamento adotado pela 6ª Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, que considerou ilegal e irregular o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 002/2013 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 20/2013 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Gomes Goulart, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 21 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm